

**PARECER Nº 01 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, de 2017, que *"define os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras QI 01 a 07 do Setor Leste Industrial da Região Administrativa do Gama – RA - II"*.**

**AUTOR: Poder EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei complementar submetido à análise desta Comissão, e que define em seu art. 1º os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras QI 01 a 07 do Setor Leste Industrial da Região Administrativa do Gama – RA – II, na forma do Anexo acostado a proposição.

Seguem os arts. 2º e 3º, tratando, respectivamente, das cláusulas de vigência e revogação.

Consta as fls. 16-18 da proposição, cópia do DODF nº 101, de 29 de maio de 2017, páginas 22 a 26, contendo a publicação integral da Ata da 59ª Reunião Extraordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

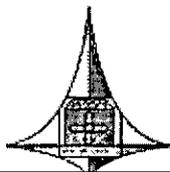
Na exposição de motivos nº 390.000.022/2017 - GAB/SEGETH, acostada as fls. 19-22, esclarece o Senhor Secretário de Gestão do Território e Habitação que o projeto tem o propósito de definir parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras QI 01 a 07 do Setor Leste industrial do Gama em razão de que estas localidades se encontram "sem dispositivos normativos que possibilitem o exame, a aprovação de projetos de arquitetura e o licenciamento de atividades naquela localidade".

Isso tudo em razão do julgamento de ADI ajuizada pelo MPDFT que culminou com a declaração de inconstitucionalidade do art. 65, da Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, que aprovou o Plano Diretor Local – PDL da Região Administrativa II.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída em regime de urgência na forma do art. 73 da LODF, à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

E o breve Relatório.



## II - VOTO DA RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 63, inciso I, do RICLDF, examinar a admissibilidade das proposições, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A **constitucionalidade** significa a análise do texto frente aos princípios e normas dispostos na Constituição Federal e na nossa Lei Orgânica, a fim de verificar se a matéria contida na proposição está na esfera de competência do Distrito Federal, se o órgão legiferante detém a competência para deflagrar o processo legislativo, e se a espécie de proposição é a adequada para regular a matéria, dentre outros requisitos.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, em atenção ao que dispõe o art. 71<sup>1</sup>, inciso VI, da LODF, bem como, corresponde a espécie normativa que regula a matéria.

No presente caso a matéria objeto da presente proposição está tratada no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

**Art. 56.** *Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo, ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.*

**Parágrafo único.** *A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.*

No tocante ao cumprimento integral das disposições do art. 56 da ADT LODF, deve ser salientado que a lei exige a realização de audiência pública e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal, nos casos de alteração de uso e de índices urbanísticos.

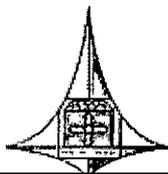
---

<sup>1</sup> Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

VI – *plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;*



Com efeito, é possível verificar a realização de audiência pública em 7 de abril de 2017 com vistas à apresentação do Anteprojeto da proposta de Lei Complementar e respectivas planilhas de parâmetros urbanísticos, oportunidade em que a comunidade local tomou conhecimento dos dados e pode se manifestar, conforme atesta a ata acostada as fls. 36/43 do processo legislativo.

No tocante aos estudos técnicos exigidos pela lei, deve ser registrado que o projeto veio desacompanhado de tais documentos.

Visando dar solução ao problema o Poder Executivo adotou os parâmetros até então adotados antes da aprovação da LC nº 728/2006, declarada inconstitucional conforme já descrito alhures, a fim de não prejudicar os estabelecimentos industriais e comerciais do Setor Leste Industrial do Gama.

Nesse ponto salientamos o trecho da justificção encaminhada pelo Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação, *verbis*:

*"Buscando uma solução mais imediata, de modo a suprir o vácuo normativo existente naquele setor, esta Secretaria propõe o resgate dos parâmetros de uso e ocupação do solo vigentes para as Quadras QI 01 a 07 do Setor Leste Industrial antes da aprovação da LC nº 728/2006, ou seja, aqueles consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 97/91 e NGB 91/97, até a aprovação da proposta de Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, em processo ainda de elaboração".*

Assim, não havendo alteração dos índices urbanísticos e dada a necessidade urgente de suprir a lacuna legislativa observada, não há óbice à admissibilidade do projeto de lei complementar em análise.

Pelo exposto, verificamos que a proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 119/2017.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**